

Nota Informativa

PLN 15/2024

Data do encaminhamento: 18 de junho de 2024

Ementa: Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, crédito suplementar no valor de R\$ 227.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Prazo para emendas: não definido até a presente data.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O crédito suplementar em epígrafe tem por objetivo viabilizar, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o atendimento de despesas com a obtenção de terras para assentamentos de reforma agrária.

A Exposição de Motivos (EM) nº 39/2024 MPO, de 28/05/2024, que acompanha o Projeto, assinala que serão beneficiadas 854 famílias em 10 municípios de 8 unidades da federação, por compra direta ou desapropriação em dinheiro, conforme Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, e alterações posteriores, e com fundamento no § 7º do art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e alterações posteriores, visando à garantia do acesso à terra para o desenvolvimento sustentável, promoção da paz e da segurança jurídica no meio rural.

Além disso, o presente crédito permitirá o saneamento dos compromissos firmados, por meio de termos de execução descentralizada, convênios e termos de

PÁGINA 1 DE 6

fomento, no âmbito do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera), com 34 cursos em andamento, alcançando um total de 3.782 estudantes que estarão em processo de formação, bem como a atualização do atual banco de projetos que possuem 42 propostas, que podem possibilitar a inserção de cerca de mais 2.525 estudantes.

Segundo a referida EM, o pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, observado o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em conformidade com as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A EM informa ainda que, em relação ao que dispõe o art. 54, § 4º, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, LDO-2024, vale informar que o presente ato não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, constante da LDO-2024, uma vez que se refere a remanejamento entre despesas primárias discricionárias, sem alterar o seu montante; e, no que tange aos limites individualizados para as despesas primárias, acrescenta-se que o crédito em questão está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, por não ampliar as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites.

Acerca do atendimento da chamada regra de ouro, a EM afirma que a alteração proposta afeta positivamente o seu cumprimento.

A EM informa ainda que, em conformidade com o art. 52, § 2º, da LDO-2024, no ato em pauta está sendo feita alteração de fontes de recursos, a saber:

- utilização:

a) R\$ 14.605.773,00 (quatorze milhões, seiscentos e cinco mil, setecentos e setenta e três reais) do excesso de arrecadação da fonte 057 - “Indenização de Imóveis Rurais Desapropriados por Interesse Social”; e

b) R\$ 212.394.227,00 (duzentos e doze milhões, trezentos e noventa e quatro mil, duzentos e vinte e sete reais) do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, da fonte 052 - “Recursos Livres da UO”;

- redução:

a) R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) da fonte 000 - “Recursos Livres da União”; e

b) R\$ 215.000.000,00 (duzentos e quinze milhões de reais) da fonte 001 - “Recursos Livres da Seguridade Social”.

Em atendimento ao § 15 do art. 54 da LDO-2024, constam anexos à referida EM os demonstrativos do superávit financeiro e do excesso de arrecadação, utilizados na mencionada troca de fontes concomitante.

Por fim, a Exposição de Motivos ressalta que as alterações em pauta decorrem de solicitação formalizada por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – SIOP e, de acordo com o Ministério da Saúde, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA serão suplementadas as ações:

- a) 210T – Promoção da Educação e Cultura do Campo (R\$ 13.948.731) e;
- b) 21GD – Reforma Agrária e Governança Fundiária (R\$ 213.051.269).

Os recursos serão provenientes das anulações no Fundo Nacional de Saúde nas ações:

- a) 20YR – Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo Sistema de Gratuidade (R\$ 215.000.000) e;
- b) 8535 – Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde (R\$ 12.000.000).

A tabela a seguir identifica a origem dos recursos orçamentários e o destino da suplementação.

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

Discriminação	Suplementação	Em R\$ 1,00	Origem dos Recursos
Ministério da Saúde	0	227.000.000	
- Fundo Nacional de Saúde	0	227.000.000	
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	227.000.000	0	
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	227.000.000	0	
Total	227.000.000	227.000.000	

Quadro anexo à Exposição de Motivos do Ministério do Planejamento e Orçamento nº 39, de 28/05/2024

A EM menciona, ademais, que as alterações propostas decorrem de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento – Siop, e, de acordo com o Ministério da Saúde, as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízos na sua execução, uma vez que foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício.

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

Nos termos normativos vigentes¹, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei de crédito suplementar.

As emendas podem ampliar suplementação no Anexo I (Anexo de Suplementação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento).

Nesse sentido, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições. Quando tiverem a finalidade de **ampliar suplementação no Anexo I**, as emendas, cumulativamente:

1. não podem criar programação nova², ou seja, devem propor acréscimo em programação que conste originalmente da LOA;
2. não podem aumentar o valor original do projeto de lei, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como suplementação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);

¹ Arts. 108 e 109 da Resolução 1/2006-CN.

² Considera-se programação nova aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) não figure originalmente na LOA.

- 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos³, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescer programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação já exista na LOA.

Quando **reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II**, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 17 de junho de 2024.

VINCENZO PAPARIELLO JUNIOR
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

³ No caso em tela, as dotações constantes do anexo I são todas destinadas ao pagamento de pessoal e seus encargos, o que impede, conforme a referida Resolução, a admissão de emendas para essa finalidade.